

§ 1º - A visita de verificação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis a partir da data do cadastro.

§ 2º - A resposta sobre a inclusão no programa deverá ser anunciada no estabelecimento de saúde do Estado em até 7 (sete) dias úteis após a visita.

§ 3º - A adesão ao programa deverá ser confirmada por parte da família em até 10 (dez) dias após o anúncio formal de possibilidade de participação.

Artigo 5º - A responsabilidade da realização dos cursos será da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social, em parceria com agentes da comunidade.

Artigo 6º - Todas as mães e/ou famílias cadastradas terão direito a um auxílio financeiro no valor de até 1 (um) salário mínimo.

§ 1º - O responsável cadastrado receberá o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por criança de até 2 (dois) anos.

§ 2º - O benefício máximo recebido pelo responsável será de 1 (um) salário mínimo, independente da quantidade de crianças.

Artigo 7º - O curso oferecerá informações sobre cuidados com os recém-nascidos, informações de saúde para mãe e bebê, auxílio psicológico e jurídico.

§ 1º - Os profissionais (assistente social, psicólogo e enfermeiros) serão contratados por 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação do contrato por mais 2 (dois) anos.

§ 2º - Parcerias de estágio supervisionado entre as instituições de ensino superior e às Secretarias responsáveis poderão ser firmadas para suprir as necessidades de profissionais para atendimento à comunidade.

§ 3º - Os encontros serão quinzenais, podendo aumentar a frequência para até uma vez por semana, de acordo com a necessidade da criança e da família.

§ 4º - O atendimento será feito em grupos de até 10 (dez) responsáveis, podendo haver agendamentos individuais, de acordo com a necessidade da criança e da família.

§ 5º - A ausência não justificada em 4 (quatro) encontros quinzenais acarretará no descredenciamento da família e no fim do pagamento dos benefícios.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
“ Educai as crianças e não será preciso punir os homens”
Pitágoras

O presente projeto visa melhorar o conhecimento, na saúde e educação, das comunidades periféricas, socialmente e economicamente excluídas, sobre o cuidado com bebês recém-nascidos e crianças de até 2 (dois) anos de idade. O objetivo é tornar a relação entre a família e a criança mais saudável e segura, proporcionando um ambiente mais favorável para o surgimento de diálogo entre os pais, criando hábitos saudáveis e incentivando a educação formal. Seria também mais um meio de trabalho para estudantes que vão fazer estágios futuros para suas profissões, ajudando na formação deste aluno. Educação, saúde e assistência aos outros fazem parte de uma sociedade melhor. Este projeto é voltado para ajudar as famílias e transformar futuras gerações.

Síclia Maria Vidal de Brito
Colégio Souza e Almeida
São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2018

#### PARTIDO DA SEGURANÇA PUBLICA

*Dispõe sobre a ampliação dos deveres dos alunos previstos no regimento escolar derivados do uso indevido de aparelhos eletrônicos para a prática do “cyberbullying”.*

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA

EDIÇÃO ESPECIAL 2018 DECRETA:

Artigo 1º – Fica responsabilizado o aluno que fizer uso inadequado de imagens e/ou texto derivados da utilização de aparelhos eletrônicos para a prática do “cyberbullying” sobre quaisquer pessoas da comunidade escolar, cabendo à escola tomar as devidas providências, inclusive com a ampliação dos deveres dos alunos no regimento escolar.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
Este projeto de lei visa à proteção da integridade física e psicológica das pessoas da Comunidade Escolar bem como atua na resignificação dos valores da pessoa humana junto ao bullying e o cyberbullying.

A popularização das redes sociais já tornou a vida virtual essencial para muitos, mais importante que a vida física da pessoa. Hoje, qualquer informação, vídeos ou fotos são disseminados pela internet e um número significativo de pessoas tem acesso imediato a esses arquivos.

Dessa forma, a probabilidade de informações falsas se espalharem no ambiente escolar é cada vez mais presente e, dessa forma, a falta de ética nas redes propicia o cyberbullying.

As ações e reações nocivas do cyberbullying atingem tanto quem pratica quanto às vítimas.

No universo escolar, os alunos que praticam esse ato também precisam de uma atenção especial, pois é comum não associarem esse comportamento como sendo prejudicial à vítima e a eles próprios, justamente por ocorrer num ambiente abstrato e assim não conseguem visualizar as consequências futuras dessa ação.

É possível, mesmo sem o conhecimento técnico aprofundado sobre a internet, para qualquer pessoa descobrir quem promove o cyberbullying. Se os promotores dessa ação perderem o “anonimato” que têm nas redes sociais, a escola pode agir, auxiliando com ações pedagógicas para reverter esse comportamento e orientar para os cuidados da privacidade e integridade da vítima e de quem praticou.

Assim, se faz necessário acrescentar ao regimento da escola, no título II da Gestão Democrática, Capítulo IV – Das Normas de Gestão e Convivência, Seção IV – Dos Direitos e Deveres dos Alunos e Seus responsáveis, artigo 32 cabendo à escola considerar projetos desenvolvidos pelos jovens protagonistas, voltados à conscientização dos mesmos acerca da internet segura.

Alexandre Rafael Macarielli Pereira
EE Prof. Amadeu Olivério
São Bernardo do Campo

### PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2018

#### PARTIDO DA SEGURANÇA PUBLICA

*Dispõe sobre aplicativos de celular para pedido de emergências.*

O Parlamento Jovem Paulista Edição Especial 2018 decreta:
Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de o Governo Estadual desenvolver e divulgar aplicativos de celular para acessar o serviço de emergências na segurança pública e/ ou integrar as demais secretarias.

Artigo 2º - O objetivo dos aplicativos é agilizar e modernizar as chamadas de emergências nos postos policiais e/ou qualquer posto emergencial como hospitais e corpo de bombeiro.

Artigo 3º - O Poder Executivo junto com a Secretária de Segurança Pública estadual deve organizar e divulgar os aplicativos de celular para a população do Estado.

Artigo 4º - Os aplicativos devem prezar pela facilidade de uso, de modo que o cidadão em caso de emergência possa acioná-los de forma rápida e precisa, a fim de tornar mais rápido o atendimento emergencial.

Artigo 5º - Não deverá haver custos para o cidadão que desejar adquirir os aplicativos, que deverão ser disponibilizados através dos meios de aplicativos virtuais.

Artigo 6º - Os aplicativos de celular também poderão ser integrados aos atendimentos de saúde e do corpo de bombeiro.

§1º - Os aplicativos deverão conter apenas três botões, cada um para determinada área de emergência presente na cidade, onde:

- o botão na cor amarela, quando acionado, informará a situação de emergência à unidade policial presente no município e o local de onde foi acionado, por meio de um GPS contido no interior do aparelho;
- o botão na cor vermelha acionará o corpo de bombeiros;
- o botão azul acionará o pronto socorro municipal.

§2º - O aplicativo deve ter o recurso de funcionamento através de satélites dispensando assim o uso de internet móvel ou ponto fixo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
O século XXI é marcado pelo uso das tecnologias para melhorar a vida das pessoas, portanto o uso do aplicativo de celular emergencial tem como objetivo facilitar a transferência de informação entre a população e os centros de atendimento de emergência, para que em casos de emergência a população possa pedir ajuda de forma mais rápida e eficiente, de modo que deverá apenas acionar um botão, a fim de que não haja risco de que tal central de atendimento não seja acionada a tempo. Outros métodos de acionar o sistema emergencial podem ser mais lentos e o indivíduo pode não possuir esse tempo em determinada situação.

Quando o indivíduo fizer o download no aplicativo de celular ele fará também um cadastro com todos os dados que a Secretária de Segurança Pública considerar necessários para dar celeridade ao atendimento, uma vez acionado o botão o posto policial já terá os dados necessários.

Compreende-se que tal mecanismo de emergência vem ao encontro das demandas do século XXI.

Gabriely Grotoli Galoccio
Colégio São José
Catanduva

### PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2018

#### PARTIDO DO TRANSPORTE E URBANIZAÇÃO

*Dispõe sobre a criação e implantação do “Cartão de Mobilidade Urbana do Estado de São Paulo - CMUSP”.*

O Parlamento Jovem Paulista Edição Especial 2018 decreta:

Artigo 1º- Fica criado o “Cartão de Mobilidade Urbana do Estado de São Paulo - CMUSP.

§ 1º- Usarão o CMUSP todos os moradores do Estado de São Paulo que possuem veículos automotores.

§ 2º- Os cartões serão usados em transportes públicos, onde o número de viagens ficará acumulado.

§ 3º- Fica a cargo do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN e do representante de cada núcleo regional, a responsabilidade pela distribuição dos cartões aos cidadãos.

Artigo 2º- O número de viagens acumuladas no CMUSP poderá ser usado para que haja um desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Parágrafo único - A porcentagem de desconto será proporcional ao valor bruto a ser pago e ao número de viagens acumuladas no CMUSP.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
Senhores Deputadas e Senhores Deputados Estaduais,
O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração visa essencialmente destacar e incentivar o uso dos transportes coletivos por aqueles que também possuem seus veículos próprios, a fim de uma menor produção de poluentes e degradação das vias públicas, tais como ruas e avenidas.

Segundo um levantamento realizado pelo Instituto de Saúde e Sustentabilidade, mais de 11,2 mil pessoas morrem todos os anos no Estado de São Paulo por problemas de saúde agravados pela alta quantidade de poluentes no ar. De acordo com Paulo Saldiva, chefe do Laboratório de Poluição Atmosférica da FMUSP (Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), o problema da poluição provocada por veículos na capital paulista é ilustrado da seguinte maneira: “Duas horas no trânsito (da capital) equivalem a fumar um cigarro por dia”, afirma o professor.

Da mesma maneira, podemos perceber que a quantidade de veículos resulta em uma degradação cada vez mais rápida das rodovias, essas que recebem manutenções regulares que dispõem de altos valores.

O projeto que se apresenta aos senhores traria um incentivo aos paulistas em uma mudança de atitude, essa que traria resultados positivos não só em uma visão ambiental e sustentável, mas também econômica.

Está na hora de uma nova visão não só dos governantes, mas de toda a população. O projeto apresentado seria pequeno incentivo para uma grande mudança.

Livia Gabriela Leite Batista
Escola - SESI 365 Centro Educacional
Mogi das Cruzes

### PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2018

#### PARTIDO DO TRANSPORTE E URBANIZAÇÃO

*Dispõe sobre a possibilidade da implantação de bicicletários para estudantes da rede estadual de São Paulo.*

O Parlamento Jovem Paulista Edição Especial de 2018 decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas do Estado deverão disponibilizar aos seus alunos um bicicletário dentro do ambiente escolar.

Artigo 2º - Deverá ser realizado um levantamento de dados entre os estudantes, de responsabilidade da escola, para determinar a quantidade de usuários de bicicletas.

Artigo 3º - Será de encargo da escola garantir a segurança da instalação, além de fornecer cadeados específicos para o transporte.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
Este projeto se faz necessário devido à necessidade dos estudantes de meios mais práticos e sustentáveis para chegar à escola, já que muitos alunos possuem uma bicicleta própria. Por sua vez, tais alunos não estudam em ambientes que dispõem de locais seguros para guardarem suas bicicletas.

Também consideramos que isso seria uma alternativa para reduzir os custos com transporte escolar.

Além disso, podemos afirmar que o uso contínuo da bicicleta poderá gerar bons impactos para a saúde mental e física de seus usuários, já que essa promove uma melhor qualidade de vida, diminuindo estresse, hipertensão, depressão, obesidade e reduzindo práticas sedentárias.

A bicicleta, ainda, não emite CO2, que é prejudicial para o meio ambiente (e é emitido por meio de automóveis). Também temos a redução da poluição e de diversos outros gases poluentes.

Maria Luísa Gomes Andrade
Escola - SESI 416 Centro Educacional
São Bernardo do Campo

# Ato

#### ATO Nº 40, DE 2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e observado o Memorando ASB nº 14/2018, entregue à Mesa em 18 de abril de 2018, do Deputado Alencar Santana Braga, bem como os Termos de Adesão, nomeia as Deputadas e os Deputados relacionados abaixo para compor a Frente Parlamentar em Defesa do Setor Elétrico.

A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação do Anexo, parte integrante deste Ato.

ANEXO – Ato nº 40, de 2018
Composição da Frente Parlamentar em Defesa do Setor Elétrico:

| Nº | DEPUTADO(A)               | PARTIDO | PARTICIPAÇÃO |
|----|---------------------------|---------|--------------|
| 1  | Alencar Santana Braga     | PT      | Coordenador  |
| 2  | Márcia Lia                | PT      | Membro       |
| 3  | Ana do Carmo              | PT      | Apoiadora    |
| 4  | Beth Sáhão                | PT      | Apoiadora    |
| 5  | Carlos Giannazi           | PSOL    | Apoiador     |
| 6  | Carlos Neder              | PT      | Apoiador     |
| 7  | Edmir Chedid              | DEM     | Apoiador     |
| 8  | Enio Tatto                | PT      | Apoiador     |
| 9  | Geraldo Cruz              | PT      | Apoiador     |
| 10 | João Paulo Rillo          | PSOL    | Apoiador     |
| 11 | José Américo              | PT      | Apoiador     |
| 12 | José Zico Prado           | PT      | Apoiador     |
| 13 | Leci Brandão              | PCdoB   | Apoiadora    |
| 14 | Luiz Fernando T. Ferreira | PT      | Apoiador     |
| 15 | Luiz Turco                | PT      | Apoiador     |
| 16 | Marcos Martins            | PT      | Apoiador     |
| 17 | Professor Auriel          | PT      | Apoiador     |
| 18 | Raul Marcelo              | PSOL    | Apoiador     |
| 19 | Ricardo Madalena          | PR      | Apoiador     |
| 20 | Teonílio Barba            | PT      | Apoiador     |

Assembleia Legislativa, em 24 de abril de 2018.
a) Cauê Macris - Presidente

#### ATO Nº 41, DE 2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e por força da aprovação do Requerimento nº 872, de 2018, nomeia o Deputado Carlos Bezerra Jr. para compor Comissão de Representação com a finalidade de participar do lançamento do Comitê pela Prevenção de Homicídios de Adolescentes no Rio de Janeiro, nos dias 9 e 10 de maio do corrente ano, no Rio de Janeiro.

Assembleia Legislativa, em 24 de abril de 2018.
a) CAUÊ MACRIS - Presidente

#### ATO Nº 42, DE 2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e por força da aprovação do Requerimento nº 833, de 2018, nomeia o Deputado Pedro Kaká para compor Comissão de Representação com a finalidade de participar da 34ª edição do APAS Show, de 7 a 10 de maio do corrente ano, na cidade de São Paulo.

Assembleia Legislativa, em 24 de abril de 2018.
a) CAUÊ MACRIS - Presidente

# Ordem do Dia

### 25 DE ABRIL DE 2018

#### 52ª SESSÃO ORDINÁRIA

#### PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

1 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 21, de 2004, (Autógrafo nº 26629), vetado totalmente, de autoria da deputada Analice Fernandes. Autoriza a execução de atividades de Enfermeiros, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Administrador Hospitalar sob a forma de plantão. Parecer nº 128, de 2006, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

2 - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 1, de 2006, de autoria do Sr. Governador. Institui e disciplina o Sistema de Pontuação Acrescida para Afrodescendentes para fins de realização de concurso público visando ao provimento dos cargos de Defensor Público do Estado. Com 07 emendas. Parecer nº 504, de 2006, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto e às emendas. Parecer nº 505, de 2006, de relator especial pela Comissão de Administração Pública, favorável ao projeto, às emendas de nºs 1 e 3 e contrário às demais. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

3 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 12, de 2011, (Autógrafo nº 30512), vetado totalmente, de autoria do deputado João Paulo Rillo. Cria a Região Metropolitana de São José do Rio Preto, com sede naquele Município. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

4 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 49, de 2014, (Autógrafo nº 31204), vetado parcialmente, de autoria do Tribunal de Justiça. Altera a denominação dos Foros Distritais do Interior e a entrância de Unidades Judiciárias do Estado. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

5 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 58, de 2015, (Autógrafo nº 31966), vetado parcialmente, de autoria da Defensoria Pública do Estado. Altera as Leis Complementares nºs 988 e 1050, visando a reposição inflacionária dos vencimentos dos Defensores Públicos e Servidores da Defensoria Pública do Estado. Parecer nº 1397, de 2017, da Comissão de Justiça e Redação, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

6 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 59, de 2015, (Autógrafo nº 31450), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Institui na Secretaria da Fazenda do Estado a Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORFISP. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

7 - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 1, de 2016, de autoria do Sr. Governador. Cria e extingue cargos e funções-atividades no Quadro da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. Com emenda. Parecer nº 626, de 2016, da Comissão de Justiça e Redação, favorável ao projeto e contrário à emenda. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

8 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 4, de 2017, (Autógrafo nº 31982), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 260, de 1970, que dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado. Parecer nº 1398, de 2017, da Comissão de Justiça e Redação, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

9 - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 29, de 2017, de autoria do Sr. Governador. Extingue o Fundo Estadual de Eletrificação Rural - FEER. Com 2 emendas. Parecer nº 1954, de 2017, da Comissão de Justiça e Redação, favorável ao projeto e contrário às emendas. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

10 - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 31, de 2017, de autoria do Sr. Governador. Altera as Leis Complementares nº 724, de 1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dá providências correlatas, e nº 1.270, de 2015 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Com 5 emendas. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

11 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 33, de 2017, (Autógrafo nº 32141), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Altera a Lei Complementar nº 1.093, de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

12 - Discussão e votação - Projeto de lei nº 0230, de 2000, de autoria do Sr. Governador. Institui prêmio como recompensa por informações que resultem na localização de pessoas procuradas pela Polícia. Com 5 emendas. Parecer nº 1061, de 2000, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto, com substitutivo e contrário às emendas. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

13 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 0312, de 2000, (Autógrafo nº 25050), vetado parcialmente, de autoria do deputado Campos Machado. Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores. Parecer nº 1477, de 2001, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

14 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 0392, de 2001, (Autógrafo nº 25111), vetado parcialmente, de autoria do deputado Campos Machado. Disciplina o registro e a fiscalização dos estabelecimentos denominados "Flats" e "Apart-Hotéis". Parecer nº 39, de 2002, de relator especial pela Comissão de Justiça favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

15 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 551, de 2003, (Autógrafo nº 27305), vetado totalmente, de autoria do deputado Afonso Lobato. Obriga a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

16 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 1126, de 2003, (Autógrafo nº 30056), vetado totalmente, de autoria do deputado Hamilton Pereira. Institui as "Classes Hospitalares" nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS/SP. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

17 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 17, de 2004, (Autógrafo nº 27306), vetado totalmente, de autoria da deputada Maria Lúcia Amary. Institui o Projeto "Deus na Escola" na rede pública estadual de ensino fundamental. Parecer nº 3042, de 2007, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

18 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 18, de 2004, (Autógrafo nº 27706), vetado totalmente, de autoria do deputado Rogério Nogueira. Obriga a entrega, ou o envio, de formulário de interposição do recurso cabível, em anexo à Notificação da Autuação ou à Notificação da Penalidade por cometimento de infração de trânsito. Parecer nº 3039, de 2008, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

19 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 157, de 2004, (Autógrafo nº 29849), vetado totalmente, de autoria do deputado Edmir Chedid. Institui o Serviço Rodoviário Intermunicipal Metropolitano de Transporte Individual de Passageiros. Parecer nº 1242, de 2012, de relator especial pela Comissão de Justiça e Redação, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

20 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 179, de 2004, (Autógrafo nº 32177), vetado totalmente, de autoria do deputado Pedro Tobias. Institui normas para as relações entre instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

21 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 548, de 2004, (Autógrafo nº 28802), vetado totalmente, de autoria do deputado José Zico Prado. Regulamenta o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento. Pareceres nºs 610 e 611, de 2010, respectivamente, de relatores especiais pelas Comissões de Justiça e de Transportes, favoráveis ao projeto. (Artigo 28, § 6º, da Constituição do Estado).

22 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 311, de 2005, (Autógrafo nº 27053), vetado totalmente, de autoria do deputado Carlos Neder. Obriga os servidores ocupantes de cargos em comissão ou de livre provimento, que especifica, a fazerem declaração pública e circunstanciada de seus bens, por ocasião de suas nomeações e exonerações. Parecer nº 116, de 2007, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).